PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNAS
Estado de Minas Gerais

LEI N.º 51 /97

Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRAÚNAS - MINAS GERAIS
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO
Da finalidade

Art. 1° - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa da assistência educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especialmente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II -promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município. Sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;

III - orientar a aquisição de insumo para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região.

IV - sugerir medidas aos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando:

a) as m etas a serem alcançadas;

b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;

c) o enquadramento das dotações orçamentarias especificadas para alimentação escolar;

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII -articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar camapanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X -exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI -realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII -promover a realizacão de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII -levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo único - A execução das preposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a carga do órgão de educação Município.

CAPÍTULO II
Da Composição do Conselho

Art. 2° - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - o dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;

II - 1 (um) representante da Associação Comercial;

III -1 (um) representante dos professores das escolas municipais;

IV - 1(um) representante de pais de alunos;

V - 1 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município.

$ 1° - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

$ 2° - A nomeação dos membros efetivo e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

$ 3° - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

$ 4° - Os representantes referidas neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

$ 5° - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

$ 6° - O Conselho de Alimentar Escolar reunir-se-á , ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

$ 7° - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

$ 8° - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3° - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) que poderá ser renovado.

Art. 4° - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5°- As decisões de Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

Art. 6° - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;
III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7° - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 8° - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial necessário para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 9° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Braúnas, 02 de outubro de 1997.

João Alves Batista Neto
Prefeito Municipal